



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº. 186/2021

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3556/2018

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201807437-2

RECORRENTE: WOBEN WINDPOWER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

CGF: 06.674.587-0

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: Mônica Maria Castelo

EMENTA: MULTA- OMISSÃO DE ENTRADAS – Omissão de entradas identificada por levantamento de estoque, referente às mercadorias sujeitas à **TRIBUTAÇÃO NORMAL**, conforme SPED/EFD do contribuinte. Exercício 2014. Infração ao artigo 92, Caput da Lei nº12.670/96; artigos 176-A; 276-A, §§1º3º do Decreto nº 24.569/97. Afastadas preliminares de nulidade. Penalidade disciplinada no art.123, III, 'S' da Lei nº12.670/96, acrescentada pela Lei nº16.258/2017. Julgamento Singular e Parecer pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal. **VOTO** pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA**. Crédito tributário constituído por **MULTA** no valor de R\$25.898,78.

PALAVRAS-CHAVE: OMISSÃO ENTRADAS – LEVANTAMENTO DE ESTOQUE – SPED/EFD

RELATÓRIO

A presente autuação refere-se omissão de entradas de mercadorias tributadas identificada por levantamento quantitativo de estoques, referente ao exercício de 2014.

Com base nos dados da EFD transmitidos à SEFAZ pelo contribuinte, relativos às entradas, saídas, inventários inicial e final, foi realizado levantamento de estoque de mercadorias sujeitas a tributação normal, cujo resultado foi de omissão de entradas. Apesar do CNAE de fabricação de geradores, constatou-se a predominância de saídas de mercadorias sem nenhuma transformação, exercendo pouco a atividade de industrialização. Por meio de intimação, foi possibilitado ao contribuinte realizar críticas ou sugestões, mas nada foi feito.

Foi considerado infringido o artigo 127 do Decreto nº 24.569/97 e aplicada a penalidade do art. 123, III, 'S' da Lei nº12.670/96, alterada pela Lei nº16.258/2017.

Crédito tributário constituído por **MULTA** (30% da BC R\$ 90.234,29) no valor de R\$27.070,29.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

A empresa apresentou impugnação, fls.22/37, requerendo a nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa, em decorrência da falta de certeza e liquidez do lançamento e por falha na indicação do dispositivo legal infringido; ausência de prejuízo ao Fisco; multa de caráter confiscatório; inclusão do CFOP 2557 no levantamento fiscal. Por fim, requer a produção de todas as provas admitidas em direito, inclusive perícia para busca da verdade material.

Na instância monocrática, a Julgadora Singular, por meio do Julgamento nº817/20, fls.59, afastou as preliminares de nulidade. No mérito, decidiu pela PROCEDÊNCIA, por entender que a conduta foi corretamente tipificada, não cabendo o reenquadramento da penalidade, nem argumento de multa confiscatória. Existe sanção específica não podendo ser aplicada outra diversa.

Tempestivamente, a defesa apresentou Recurso Ordinário, fls.67, arguindo, em síntese:

- 1) Preliminarmente, o não recolhimento da taxa de serviço em razão de decisão mandamental;
- 2) NULIDADE do auto de infração por sua imprecisão; violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório;
- 3) NULIDADE do auto de infração por descrição rasa e por ter-se baseado em mera presunção;
- 4) NULIDADE do auto de infração por lançamento inadequado: a não inclusão das aquisições relativas ao uso e consumo da empresa, torna imprestável o levantamento realizado;
- 5) Que parte da mercadoria não utilizada no processo produtivo é transformada em sucata;
- 6) Multa abusiva e de caráter confiscatório.
- 7) Requer a improcedência do auto de infração.

A Assessoria Processual Tributária emitiu Parecer nº105/2021, fls.106, afastou as preliminares suscitadas e sugeriu a confirmação da decisão singular de Procedência do auto de infração.

Pelos fundamentos fáticos e legais, a Procuradoria-Geral adotou o Parecer.

A empresa apresentou Memoriais, repetindo os argumentos de defesa:

❖ REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

- ❖ DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – PELA SUA IMPRECISÃO – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO
- ❖ DA ILIQUIDEZ DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO - DO LANÇAMENTO POR MERA PRESUNÇÃO
- ❖ DO MÉRITO – INOCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

Trata-se de recurso ordinário interposto pela empresa autuada, WOBLEN WINDPOWER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, contra a decisão singular de procedência da ação fiscal de omissão de entradas de mercadorias sujeitas à tributação normal identificada por levantamento quantitativo de estoques, referente ao exercício de 2014.

De início, constato que a Julgadora Singular, após seu livre convencimento e análise das questões suscitadas pela parte, expôs sua decisão de forma fundamentada, exercendo seu mister nos termos estabelecidos no art.33 da Lei nº15.614/2014. Vê-se que todas as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório foram observadas.

Preliminarmente, quanto ao não recolhimento da taxa de serviço em razão de decisão mandamental, não cabe a este Conselho afastar aplicação da Lei nº15.838/2015 sob o fundamento de inconstitucionalidade.

Quanto ao argumento de NULIDADE do auto de infração por sua imprecisão; violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, entendo que não cabe prosperar, posto que o contribuinte conseguiu vir aos autos se defender das acusações alegadas pela Fiscalização, que se apresentaram de maneira clara e devidamente motivada.

Da análise dos autos e demais documentos, verifica-se que o procedimento de fiscalização foi descrito, constando os elementos informativos que serviram de base para acusação fiscal. Sendo este devidamente motivado, inclusive com documentos comprobatórios anexados, vide CD contendo arquivos do SPED, EFD, Relatórios totalizadores, às fls.15, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que permite afirmar que nenhuma garantia constitucional foi preterida.

A Recorrente não apresentou nenhum erro que pudesse descaracterizar a acusação que lhe foi imputada, ou mesmo comprometer o levantamento realizado.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

A metodologia utilizada pela Fiscalização, que resultou em omissão de entradas de mercadorias sujeitas à tributação normal, encontra-se explicitada nas Informações Complementares, fls.3/5, e registrada em CD anexo e entregue ao contribuinte. É instrumento fiscal-contábil plenamente válido e eficaz na aferição da relação existente entre o estoque inicial e compras e o estoque final e vendas registradas pela própria empresa em sua EFD, encontrando fundamento no artigo 92, Caput da Lei nº12.670/96, que assim dispõe, *in verbis*:

Art. 92. *O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos. (Redação dada ao caput pela Lei nº 13.082, de 29.12.2000, DOE CE de 29.12.2000)*

A escrituração fiscal digital - EFD possibilita o registro de itens existentes no inventário, referente a propriedade/posse do informante, as entradas e saídas, devidamente registradas. Quando o contribuinte adquire mercadorias sem a documentação correspondente, ou se não emite notas fiscais quando da saída das mercadorias, essa equação apresentará um saldo a menor e, conseqüentemente uma omissão.

Quanto ao argumento da Recorrente de NULIDADE do auto de infração em decorrência da não inclusão das aquisições relativas ao uso e consumo da empresa, o que tornaria o levantamento realizado imprestável é equivocado. Material uso e consumo da empresa não é mercadoria, não são adquiridos nem para fazer parte do processo de industrialização, nem são para revenda. Por tais razões, não podem fazer parte do levantamento de estoque de mercadorias da empresa.

Quanto ao efeito confiscatório ou abusivo da multa, que confrontaria o texto constitucional, ou as orientações da Suprema Corte, este Órgão Julgador, por força do art. 48, §2º da Lei 15.614/2014, tem entendido que a atividade que envolve o lançamento tributário é tida como vinculada e obrigatória, não podendo o agente fiscal deixar de aplicar a legislação tributária por entender ser a mesma – ou mesmo algum de seus preceitos - ilegal ou inconstitucional. Trata-se evidentemente de questão de natureza constitucional e como tal, impossível de ser examinada por esta instância administrativa, sobretudo porque em nosso sistema jurídico o controle de constitucionalidade da lei ou dos atos normativos é da competência exclusiva do Poder Judiciário.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Além do que, ao ilícito praticado existe penalidade específica prevista no art. 123, III, 'S' da Lei nº12.670/96, alterada pela Lei nº16.258/2017. Não há como acatar pedido da parte para redução da multa.

No entanto, a análise do CD anexado ao processo pela Fiscalização – Totalizador Final 2014, demonstrou a omissão de entradas do item “sucata de cobre” no valor de R\$3.905,00. Assiste razão à Recorrente que a sucata produzida, sendo o resultado da transformação do processo produtivo, não haveria mesmo de constar em suas aquisições, a não ser que a mesma adquirisse de outro fornecedor, fato não verificado neste levantamento. Por tal razão, entende-se pela exclusão dos valores relativos à sucata, a fim de que se possa calcular uma nova base de cálculo, conforme demonstrativo a seguir:

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BC R\$86.329,29 MULTA (30%) R\$25.898,78

As alegativas da Recorrente não foram, em todo, capazes de desconstituir o feito fiscal, sendo assim, este Conselho entendeu que a obrigação tributária existe, é objetiva, nos termos do art.136 do CTN e art.877 do Decreto nº24.567/97 e se encontra disciplinada na legislação do ICMS.

Em conformidade com o todo exposto, após afastar as preliminares arguídas, voto por CONHECER do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, a fim de julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o lançamento fiscal.

É o VOTO.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO: PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3556/2018 A.I.: 1/201807437; RECORRENTE: WOBEN WINDPOWER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA; CONSELHEIRA RELATORA: MÔNICA MARIA CASTELO. DECISÃO: A 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, APÓS CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO, RESOLVE AFASTAR PRELIMINARMENTE AS NULIDADES ARGUIDAS PELA RECORRENTE POR IMPRECISÃO, FALTA DE CLAREZA E PRESUNÇÃO DO LANÇAMENTO FISCAL. PRELIMINARES AFASTADAS POR DECISÃO UNÂNIME COM OS FUNDAMENTOS DO PARECER DA CÉLULA DE ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA. RESOLVE, AINDA, NÃO APRECIAR O CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 48, § 2º DA LEI 15.614/2014. NO MÉRITO, RESOLVE POR DECISÃO UNÂNIME, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA REFORMAR A DECISÃO DE PROCEDÊNCIA PROFERIDA NO JULGAMENTO SINGULAR, PARA JULGAR PARCIAL PROCEDENTE A ACUSAÇÃO FISCAL, EXCLUINDO DO LEVANTAMENTO FISCAL O PRODUTO "SUCATA", NOS TERMOS DO VOTO DA CONSELHEIRA RELATORA E MANIFESTAÇÃO ORAL EM SESSÃO DO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. DECISÃO CONTRÁRIA AO PARECER DA CÉLULA DE ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA. PRESENTE A SESSÃO DE JULGAMENTO A REPRESENTANTE LEGAL DA PARTE, A ADVOGADA DRA ADRIANA ALVES.

MANOEL MARCELO
AUGUSTO MARQUES
NETO:22171703334

Assinado de forma digital por
MANOEL MARCELO AUGUSTO
MARQUES NETO:22171703334
Dados: 2021.09.15 19:06:00
-03'00'

MANOEL MARCELO AUGUSTO M. NETO
Presidente

MATTEUS VIANA
NETO:1540964337
2

Assinado de forma digital por
MATTEUS VIANA
NETO:15409643372
Dados: 2021.09.23 17:05:04
-03'00'

MATTEUS VIANA NETO
Procurador do Estado

MONICA MARIA
CASTELO:32328427
391

Digitally signed by MONICA
MARIA CASTELO:32328427391
Date: 2021.09.15 14:29:41
-03'00'

MÔNICA MARIA CASTELO
Conselheira Relatora